autuado por Carmen Cristina Malavazzi em 07/02/2020 13:50:06.

DEFERIDO
11 ABR 2017
Presidente

CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

Folha nº 64 fls. 102
Nº 396 de 2016
Márcia Yoshimi Taniguchi Hosi
RF. 11.328 SGP. 12

REQUERIMENTO

RDS
466/2017

Senhor Presidente,

REQUEIRO, nos termos regimentais, a minha inclusão como coautor do Projeto de Lei nº 396/16, de autoria do Ver. Paulo Fiorilo – Institui o reconhecimento do caráter educacional e formativo da capoeira em suas manifestações culturais e esportivas e permite a celebração de parcerias para o seu ensino nos estabelecimentos de educação básica, públicos.

De acordo: _____
Ver. Alfredinho

De acordo: _____
Ver. Paulo Fiorilo

Sala das Sessões, em

Ver. Antônio Donato
Líder da Bancada do PT

EQUIPE DE PUBLICAÇÃO
11 ABR 2017
SGP. 42

DRSP - SGP.22 - 06/04/2017 - 16:41 - 00401 - 2/2

Matéria PL 396/2016. Documento digitalizado e autenticado por CARMEN CRISTINA MALAVAZZI. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?plID=195508.

A Comissão de:
JUST
13/09/17

Antonio Isoldi Caleari
Supervisor - SGP. 22
RF 11.300

REDISTRIBUÍDO
Ao Nobre Vereador /À Nobre Vereadora
SONINHA FRANCINE
Para Relatar.
Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa.
Em 21/11/2017

Presidente
Obs. O prazo para manifestação é de 8 dias.
Nos termos do § 3º do artigo 53 do R.I.

RECEBIDO NA PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SETOR DO PROCESSO LEGISLATIVO
EM 08/11/17 AO 14 HS
POR Raul
A 04/12/17 ÀS 15 H ASS: Raul

REDISTRIBUÍDO
Ao Nobre Vereador /A Nobre Vereadora
CELSO JATENE
Para Relatar.
Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa.
Em 02/03/18

Presidente
Obs: O prazo para manifestação é de 8 dias.
Nos termos do § 3º do artigo 53 do R.I.

RECEBIDO NA PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SETOR DO PROCESSO LEGISLATIVO
EM 02/03/2018 AO 18 HS
POR
A 20/03/18 ÀS 16 H 30 ASS: Beatriz

Segue(m) juntado(s), nesta data, documento(s) e papel de informação rubricado(s) sob folha(s) nº 65, Em 28/03/18.
Fernando de Lima Gasparotto
RF. 11.272-SGP. 12

Matéria PL 396/2016. Documento digitalizado e autenticado por CARMEN CRISTINA MALAVAZZI. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=195508.

autuado por Carmen Cristina Malavazzi em 07/02/2020 13:50:06.

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº 65

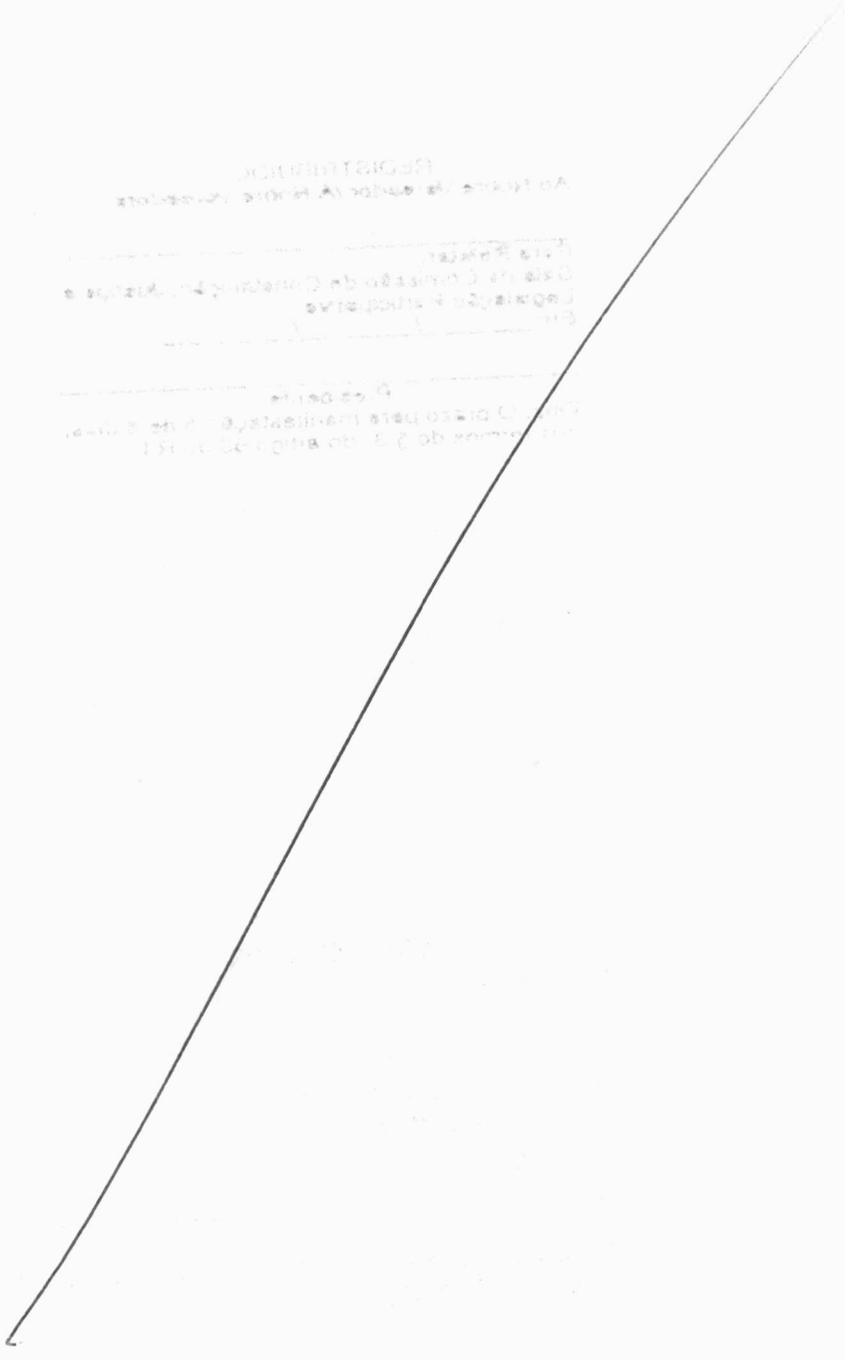
do processo nº 01-396 de 2016 28 / 03 / 18 (a) Fernando de Lima Gasparotto RF 11.272

REDISTRIBUIDO
Ao Nobre Vereador /À Nobre Vereadora
SANDRA TADEU.
Para Relatar.
Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa.
Em 03 / 04 / 2018
Presidente
Obs. O prazo para manifestação é de 8 dias, nos termos do § 3° do artigo 63 do R.I.

RECEBIDO NA PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SETOR DO PROCESSO LEGISLATIVO
EM 04/04/2018 AO 13 HS
POR Beatriz
SAÍDA 27/04/18 ÀS 15 H 00 ASS: Beatriz

VOTO VENCEDOR
Ao nobre Vereador/À nobre Vereadora
CLAUDIO FONSECA
Para Redigir Voto Vencedor
Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa.
18 / 12 / 19
Presidente
Obs. O prazo para manifestação é de 48 hoas nos termos do § 3º do artigo 77 do R.I.

Matéria PL 396/2016. Documento digitalizado e autenticado por CARMEN CRISTINA MALAVAZZI. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=195508.



Segue(m) juntado(s), nesta data, documento(s) e papel de informação rubricado(s) sob folha(s) nº 6070 Em 06 / 02 / 2020

Hugo Zanoni Hardt RF 11.691
Técnico Administrativo Sen. 12

Matéria PL 396/2016. Documento digitalizado e autenticado por CARMEN CRISTINA MALAVAZZI. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=195508.

autuado por Carmen Cristina Malavazzi em 07/02/2020 13:50:06.

folha nº 66 do P
Nº 01.396 de 20
Hugo Zanoni Harbs
RF. 11.391 - SGP. 12

CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

pl0396-16

PARECER Nº 2651/2019 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 0396/16.

Trata-se de projeto de lei, de autoria do Nobre Vereador Paulo Fiorilo, que "institui o reconhecimento do caráter educacional e formativo da capoeira em suas manifestações culturais e esportivas e permite a celebração de parcerias para o seu ensino nos estabelecimentos de educação básica, públicos".

Sob o aspecto jurídico, a propositura reúne condições para prosseguir em tramitação, pois encontra amparo na competência legislativa desta Casa, como será demonstrado.

No que tange ao aspecto formal, a propositura encontra fundamento no artigo 37, *caput*, da Lei Orgânica Paulistana, segundo o qual a iniciativa das leis cabe a qualquer membro ou Comissão Permanente da Câmara Municipal, ao Prefeito e aos Cidadãos.

No aspecto material, versando o projeto sobre assunto de interesse local, insere-se na competência legislativa do Município, nos termos do art. 30, I, da Constituição Federal.

Com efeito, a matéria de fundo veiculada pelo projeto diz respeito a serviço público municipal, matéria para a qual não mais existe iniciativa reservada ao Prefeito, por força da Emenda à Lei Orgânica nº 28/06, como, aliás, não poderia deixar de ser, eis que tal reserva não encontrava respaldo na Constituição Federal.

Outrossim, o projeto alinha-se com perfeição ao disposto em nossa Lei Orgânica que a respeito dos princípios e diretrizes que devem reger a organização do Município, assim dispõe:

> Art. 2.º A organização do Município observará os seguintes princípios e diretrizes:
> ...
> XI - a **preservação dos valores históricos e culturais** da população.

> Art. 7º - **É dever do Poder Municipal**, em cooperação com a União, o Estado e com outros Municípios, **assegurar a todos** o exercício dos direitos individuais, coletivos, difusos e sociais estabelecidos pela Constituição da República e pela Constituição Estadual, e daqueles inerentes às condições de vida na cidade, inseridos nas competências municipais específicas, em especial no que respeita a:
> ...
> IV - proteção e **acesso ao patrimônio histórico, cultural**, turístico, artístico, arquitetônico e paisagístico

Relatório nº 3215/2019

Matéria PL 396/2016. Documento digitalizado e autenticado por CARMEN CRISTINA MALAVAZZI. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?plID=195508.

CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

pl0396-16

E, de modo ainda mais preciso, a Lei Orgânica prevê o dever do Município de apoiar e incentivar a valorização e a difusão das manifestações culturais, *verbis*:

> Art. 191 - O Município de São Paulo garantirá a todos o exercício dos direitos culturais e o acesso às fontes de cultura, observado o princípio da descentralização, **apoiando e incentivando a valorização e a difusão das manifestações culturais**.
>
> Art. 192 - O Município adotará medidas de preservação das manifestações e dos bens de valor histórico, artístico e cultural, bem como das paisagens naturais e construídas, notáveis e dos sítios arqueológicos.
>
> Parágrafo único - O disposto neste artigo abrange os bens de natureza material e imaterial, tomados individualmente, ou em conjunto, relacionados com a identidade, a ação e a memória dos diferentes grupos formadores da sociedade, incluídos:
>
> I - as formas de expressão;
> II - os modos de criar, fazer e viver;
> III - as criações científicas, artísticas e tecnológicas;
> ...
>
> Art. 193 - O Poder Público Municipal promoverá através dos órgãos competentes:
> ...
> II - a **proteção** das manifestações religiosas, **das culturas populares**, indígenas e afro-brasileiras e as de outros grupos participantes do processo de formação da cultura nacional;

Registre-se, também, que a proposta dá cumprimento ao disposto na Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional – Lei nº 9.394/96, que enuncia a divulgação da cultura como um dos princípios do ensino e, mais ainda, obriga o estudo da cultura afro-brasileira nos estabelecimentos de ensino fundamental e médio, conforme dispositivos abaixo transcritos:

> Art. 3º O ensino será ministrado com base nos seguintes princípios:
> ...
> II - liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e **divulgar a cultura**, o pensamento, a arte e o saber;
>
> Art. 26. Os currículos da educação infantil, do ensino fundamental e do ensino médio devem ter base nacional comum, a ser complementada, em cada sistema de ensino e em cada estabelecimento escolar, por uma **parte diversificada, exigida pelas características regionais e locais** da sociedade, **da cultura**, da economia e dos educandos.

Matéria PL 396/2016. Documento digitalizado e autenticado por CARMEN CRISTINA MALAVAZZI. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?plID=195508.

autuado por Carmen Cristina Malavazzi em 07/02/2020 13:50:06.

Folha nº 67 do Pr
Nº 01.346 de 20
Hugo Zanoni Harbs
RF. 11.381 - SGP. 12

CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

pl0396-16

Art. 26-A. Nos estabelecimentos de ensino fundamental e de ensino médio, públicos e privados, torna-se **obrigatório o estudo** da história e **cultura afro-brasileira e indígena**.

§ 1º O conteúdo programático a que se refere este artigo incluirá diversos aspectos da história e da cultura que caracterizam a formação da população brasileira, a partir desses dois grupos étnicos, tais como o estudo da história da África e dos africanos, a luta dos negros e dos povos indígenas no Brasil, a cultura negra e indígena brasileira e o negro e o índio na formação da sociedade nacional, resgatando as suas contribuições nas áreas social, econômica e política, pertinentes à história do Brasil.

...

Resta claro, portanto, que o projeto adequa-se ao ordenamento jurídico vigente.

Para ser aprovado o projeto dependerá de voto favorável da maioria absoluta dos membros desta Casa, nos termos do art. 40, § 3º, XII, do mesmo diploma legal.

Pelo exposto, somos pela **LEGALIDADE**.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, em 18/12/2019.

AURÉLIO NOMURA

CAIO MIRANDA

RICARDO NUNES

CELSO JATENE

RINALDI DIGILIO

CLÁUDIO FONSECA
AUTOR DO VOTO VENCEDOR

X RUTE COSTA

REIS

SANDRA TADEU
CONTRÁRIA

Matéria PL 396/2016. Documento digitalizado e autenticado por CARMEN CRISTINA MALAVAZZI. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=195508.

autuado por Carmen Cristina Malavazzi em 07/02/2020 13:50:06.

Folha nº 68 do
Nº 01.396 de 2(
Hugo Zanoni Harbs
RF. [illegible] SGP. 12

CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

pl0396-16

VOTO VENCIDO DA RELATORA

~~PARECER Nº~~ DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 0396/16.

Trata-se de projeto de lei, de autoria dos Nobres Vereadores Paulo Fiorilo, Jean Madeira e Alfredinho, que "institui o reconhecimento do caráter educacional e formativo da capoeira em suas manifestações culturais e esportivas e permite a celebração de parcerias para o seu ensino nos estabelecimentos de educação básica, públicos".

A proposta objetiva ainda incluir a capoeira como disciplina nas escolas públicas municipais de São Paulo.

Sob o aspecto estritamente jurídico, a propositura não reúne condições para prosseguir em tramitação, posto que não observa os limites da competência legislativa desta Casa, invadindo seara privativa do Executivo.

De fato, versa a propositura sobre serviços públicos, matéria que a Lei Orgânica do Município, por força da Emenda nº 28, de 2006, que alterou a redação do inciso IV, do § 2º, do art. 37, retirou do âmbito da iniciativa reservada do Sr. Prefeito.

Todavia, os projetos de lei de iniciativa parlamentar que versem sobre serviços públicos deverão se revestir de natureza programática, limitando-se a definir diretrizes, princípios ou ainda, parâmetros para a prestação dos referidos serviços.

Ocorre que, pelo teor dos dispositivos propostos, verifica-se que, em realidade, não se tratam de meras diretrizes, mas, sim de ações concretas a serem realizadas pelo Executivo quando da prestação do serviço público de educação.

Nesta linha, a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (Lei nº 9.394/1996, com a redação dada pela Lei nº 10.709/03) já estabeleceu as atribuições dos Municípios:

> *"Art. 11. Os Municípios incumbir-se-ão de:*
> *I - organizar, manter e desenvolver os órgãos e instituições oficiais dos seus sistemas de ensino, integrando-os às políticas e planos educacionais da União e dos Estados;*
> *II - exercer ação redistributiva em relação às suas escolas;*
> *III - baixar normas complementares para o seu sistema de ensino;*
> *IV - autorizar, credenciar e supervisionar os estabelecimentos do seu sistema de ensino;*
> *V - oferecer a educação infantil em creches e pré-escolas, e, com prioridade, o ensino fundamental, permitida a atuação em outros níveis de ensino somente quando estiverem atendidas plenamente as necessidades de sua área de competência e com recursos acima dos percentuais mínimos vinculados pela Constituição Federal à manutenção e desenvolvimento do ensino.*

Relatório 2186/2018

Matéria PL 396/2016. Documento digitalizado e autenticado por CARMEN CRISTINA MALAVAZZI. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=195508.

autuado por Carmen Cristina Malavazzi em 07/02/2020 13:50:06.

Folha nº 69 do P
Nº 01.396 de 20
Hugo Zaneti Harbs
RF 11.791 - SGP. 12

VI - assumir o transporte escolar dos alunos da rede municipal.
Parágrafo único. Os Municípios poderão optar, ainda, por se integrar ao sistema estadual de ensino ou compor com ele um sistema único de educação básica."

Seguindo, note-se que a Carta Magna estabelece que o ensino é livre à iniciativa privada, desde que os estabelecimentos cumpram as normas gerais da educação nacional e sejam autorizados e avaliados pelo Poder Público.

De acordo com o art. 9°, inciso IV, da Lei Federal nº 9.394/96, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, cabe à União, em colaboração com os Estados, Distrito Federal e Municípios, estabelecer competências e diretrizes para a educação infantil, o ensino fundamental e o ensino médio, que nortearão os currículos e seus conteúdos mínimos, de forma a assegurar formação básica comum.

Compete, dessa forma, à Câmara de Educação Básica – órgão integrante do Conselho Nacional de Educação – após proposta do Ministério da Educação, deliberar acerca das diretrizes curriculares (art. 9º, § 1º, letra "c", da Lei Federal nº 4.024/61, com a redação dada pela Lei nº 9.131/95), cabendo aos Municípios baixar normas complementares para o seu sistema de ensino (art. 11, inciso III, Lei Federal nº 9.394/96), sistemática essa reafirmada pelo art. 26, "caput", da mesma Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (Lei Federal nº 9.346/96, com a redação dada pelas Leis nº 12.796/13 e 13.415/17):

"Art. 26. Os currículos da educação infantil, do ensino fundamental e do ensino médio devem ter base nacional comum, a ser complementada, em cada sistema de ensino e em cada estabelecimento escolar, por uma parte diversificada, exigida pelas características regionais e locais da sociedade, da cultura, da economia e dos educandos.
[...]
§ 10. A inclusão de novos componentes curriculares de caráter obrigatório na Base Nacional Comum Curricular dependerá de aprovação do Conselho Nacional de Educação e de homologação pelo Ministro de Estado da Educação."

Assim, ao pretender incluir disciplina nova na grade curricular das escolas públicas, a proposta afronta a competência do Poder Executivo, eis que é a este, em conjunto com o Conselho Municipal de Educação, que compete à elaboração do Plano Municipal de Educação (art. 200, § 3º, Lei Orgânica do Município).

Desta forma, a propositura ao imiscuir-se em matéria de competência privativa do Poder Executivo, violou o princípio da harmonia e independência entre os Poderes, contemplado na Constituição Federal (art. 2º), na Constituição Estadual (art. 5º) e contemplado também na Lei Orgânica do Município (art. 6º).

Matéria PL 396/2016. Documento digitalizado e autenticado por CARMEN CRISTINA MALAVAZZI. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?plID=195508.

autuado por Carmen Cristina Malavazzi em 07/02/2020 13:50:06.

Folha nº 20 do Pro
Nº 01.396 de 20 16
Hugo Zanoni Barbs
RF 11.391 SGP. 12

CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

Destaque-se, por fim, que a matéria já foi objeto de apreciação pelo Poder Judiciário, através da ADIN n° 02.93519-65.2011.8.26.0000, que tramitou perante o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, que julgou inconstitucional a Lei oriunda do Município de Itatinga, tendo o Órgão Especial deliberado da seguinte maneira:

> *"AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - Lei municipal que determina ao Poder Executivo a inclusão da matéria "Educação Cívica e Valores Humanos" como atividade extracurricular na rede de ensino público municipal, e dá outras providências. Violação à regra de separação de poderes contida nos artigos 5º, 47, incisos II e XIV e art. 114, todos da Constituição Estadual - Ação procedente." ADIN n° 02.93519-65.2011.8.26.0000. Requerente(s): Prefeito do Município de Itatinga. Requerido(s): Presidente da Câmara Municipal de Itatinga. Relator: Antonio Carlos Malheiros. Data do julgamento: 17/out./2012*

Pelo exposto, somos pela **ILEGALIDADE**, sem prejuízo do prosseguimento deste projeto na hipótese de recurso provido pelo Plenário desta Casa, nos termos do art. 79 do Regimento Interno.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, em 18/12/2019.

AURÉLIO NOMURA
C

CAIO MIRANDA
CONTRÁRIO

RICARDO NUNES
C

CELSO JATENE
CONTRÁRIO

RINALDI DIGILIO

CLAUDIO FONSECA
C

RUTE COSTA
Contrário

REIS
Co-Trário

SANDRA TADEU
Relatora

Matéria PL 396/2016. Documento digitalizado e autenticado por CARMEN CRISTINA MALAVAZZI. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?plID=195508.